cia de "estouro de caixa", não é aquela originária da prestação de serviços de que cuidam os documentos de fls. E se não o é, forçoso é concluir que tem como suporte as atividades mercantis.

Isto posto, o recurso interposto não há como ser provido.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 1981.

a) **Sezefredo dos Passos Garcia Machado**, Representante Fiscal.

COMPLEMENTO DE VOTO

Tem razão o arguto Representante Fiscal.

De fato, passou-me despercebido o fato de que as receitas de prestação de serviços haviam sido contabilizadas juntamente com as receitas mercantis.

Argúi o digno Representante Fiscal que os "estouros de caixa" ocorreram apesar da contabilização daquelas receitas de prestação de serviços.

A omissão de receitas, portanto, ocorreu em relação a operações não documentadas.

Não obstante esteja de pleno acordo com o combativo Representante Fiscal nesse detalhe, devo esclarecer que, desde o primeiro exame deste processo, encarei com ceticismo a procedência da acusação fiscal do item 1, pelas razões que passo a expor.

O autuado dedica-se à importação e comércio de motocicletas e suas partes, no que diz respeito às suas atividades mercantis.

Ora, o desembaraço das motos e suas partes na alfândega somente é possível após o pagamento do ICM incidente na operação.

É improvável, por isso, que tais importações deixem de ser registradas, mesmo porque o fiscal, ao fazer o levantamento, leva consigo a conta fiscal expedida pelo processamento eletrônico de dados, onde o ICM pago por ocasião do desembaraço é denunciado no código de receita correspondente.

Sendo a entrada de registro obrigatório, por motivos alheios à sua vontade, o comerciante, importador de máquinas e partes, individualizadas e identificáveis, vê-se compelido a documentar também a respectiva saída.

Se não o fizer, ficará à mercê de um levantamento por espécie, no qual as máquinas e partes serão acompanhadas, uma a uma, com resultado fulminante e indefensável.

Restar-lhe-ia, como alternativa de sonegação nas atividades mercantis, o subfaturamento nas saídas, acusação que exigiria conjunto comprobatório de difícil obtenção.

Admitindo, porém, que no caso sob exame tivesse ocorrido o subfaturamento, o "estouro de caixa" apurado nos moldes do Manual da Fiscalização não autorizaria presunção segura de omissão de receitas tributadas pelo ICM, em relação ao autuado.

Desenvolvendo atividade mista, ora tributada pelo ICM, ora pelo ISS, há que se admitir que a omissão de receitas, apurada no levantamento, pode ser composta, ou, usando de outros termos, padece da dúvida da "fungibilidade".

Quem, com certeza, pode dizer da natureza das receitas omitidas?

Seriam tributadas pelo ICM ou pelo ISS? Ou por ambos? Em que proporção?

O trabalho fiscal deveria ter adotado o cálculo proporcional da diferença encontrada para ter alguma coerência. Isso, porém, não foi feito.

De qualquer forma, considero, improvável, pelas explicações que dei no início deste complemento de voto, se refiram tais diferenças à omissão de receitas tributadas pelo ICM.

Pelas razões expostas, embora rendendo homenagem à inteligência e argúcia do digno Representante Fiscal, impetro vênia para manter meu voto, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1981.

a) **Geraldo Lopes**, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso. Decisão unânime 5.ª Câmara. Proc. DRT-1 n. 31717/76.

GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — FALTA DE ENTREGA CONCERNENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/78 E AO PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO/79 — INCORRETA APLICAÇÃO DA PENALIDADE — ANULADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A FIM DE QUE RETIFICADO SEJA O AIIM — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O interessado interpôs recurso dentro do prazo legal da decisão que o condenou ao pagamento da multa de Cr$ 6.430,00, por infração dos arts. 69, § 1.º, e 70, do RICM, sob a acusação de não haver entregue as GIAs. de dezembro de 1978 e as correspondentes ao período de maio a dezembro de 1979. A decisão recorrida manteve a penalidade de Cr$ 6.430,00, imposta com base no inc. VII, "a", do art. 491, do Dec. n. 5.410/74, com a redação dada pelo Dec. n. 14.652/79.

No recurso o autuado reconhece ter infringido o artigo do Regulamento, mas sem intenção de prejudicar o Erário Público.

Alega, ainda, que tal fato ocorreu em virtude de ser firma individual e seu proprietário esteve em tratamento de saúde, sofrendo, inclusive, intervenção cirúrgica, como provam os atestados médicos. Que, pelos imprevistos apontados, ficou impossibilitado de cuidar de seus negócios. Não pretende eximir-se de culpa, mas que, pelos problemas citados, sua situação financeira agravou-se, vivendo tão-somente de pequena renda mensal que recebe do IAPAS.

Dessa forma, o requerente somente reclama do valor alto da penalidade aplicada pelo Fisco, pedindo, a final, o arquivamento do auto de infração.

VOTO

De todo o exposto, entendo haver o M.D. Agente Fiscal, autor do feito, cumprido seu dever funcional "ex vi legis". Mas, por outro lado, não vejo qualquer má fé do recorrente.

Na realidade, pelo que se depreende do exame dos autos, verifica-se não haver dolo, fraude ou má fé por parte do interessado, bem como nenhum prejuízo ter causado ao Erário Público.

Assim, ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, reduzindo a multa para Cr$ 200,00, por entender verificados os pressupostos de aplicação do que dispõe o art. 534, do Regulamento.

TIT, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1980.

a) **Joaquim de Carvalho Júnior**, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. A recorrente é acusada de falta de entrega das guias de informação e apuração do ICM referentes aos meses de dezembro de 1978 e de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1979.

2. O ilustre Juiz Relator, entendendo inocorrer má fé, provê parcialmente o recurso com o fim de reduzir globalmente, para Cr$ 200,00, a multa imposta, no montante de Cr$ 5.460,00. Com a devida vênia, divirjo de S. Exa.

3. Dispõe a legislação que as operações registradas nos livros fiscais, bem assim o imposto apurado em decorrência delas, devem ser declarados por meio de GIA no mês subseqüente ao da apuração.

4. Sabendo-se que o contribuinte está, a cada mês, sujeito ao cumprimento da obrigação, segue-se curialmente que a falta de entrega da GIA dentro do prazo implica, tantas vezes quantas forem as omissões constatadas, o descumprimento de obrigações autônomas, o que está a evidenciar a absoluta autonomia das infrações e da conseqüente penalização.

5. Embora agrupe o Fisco, num só auto, todas as omissões, é bem de ver que o procedimento fiscal poderia ser instaurado no dia imediato ao do vencimento do prazo previsto para apresentação de cada GIA. Diga-se, por oportuno, que esse agrupamento decorre da disposição contida no parágrafo único do art. 2.º da Portaria CAT n. 37 de 17 de dezembro de 1971, segundo a qual "é vedado o desdobramento do auto de infração e imposição de multa a que se refere este artigo em função do número de períodos em que houver a